

Instituto de Direito Americano

---

PROJETO TRANSNACIONAL DE INSOLVÊNCIA

PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO TRANSNACIONAL PARA CASOS DE INSOLVÊNCIA  
ENTRE OS MEMBROS DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO DA AMÉRICA DO NORTE  
(NAFTA)

---

*Apêndice 2:* Diretrizes aplicáveis a comunicações entre tribunais em processos internacionais

---

Apresentado pelo Conselho aos Membros do Instituto de Direito Americano para discussão na 77ª Reunião Anual realizada em 15,16, 17 e 18 de maio de 2000.

The Executive Office  
THE AMERICAN LAW INSTITUTE  
4025 Chestnut Street  
Philadelphia, Pa. 19104-3099

## Apêndice 2

### Diretrizes Aplicáveis a Comunicações entre Tribunais em Processos Internacionais

#### Introdução:

Um dos elementos essenciais da cooperação em processos internacionais é a comunicação entre as autoridades administrativas dos países envolvidos. Devido à importância dos tribunais na solução de casos de insolvência ou de reorganização (concordata), é ainda mais fundamental que os tribunais que supervisionam os casos sejam capazes de coordenar suas atividades a fim de assegurar o benefício máximo disponível para aqueles que detêm participação nas empresas com dificuldades financeiras.

Estas Diretrizes propõem-se a incrementar a coordenação e harmonização dos processos de insolvência que envolvem mais de um país mediante comunicação entre as jurisdições envolvidas. As comunicações feitas por juizes diretamente aos juizes ou síndicos em um país estrangeiro, contudo, levantam questões de credibilidade e adequação de procedimentos. O contexto em si já pode trazer preocupações aos litigantes a menos que o processo seja transparente e razoavelmente claro. Assim, a comunicação entre os tribunais em processos internacionais é mais importante e mais sensível do que em processos internos de um país. Estas Diretrizes dão incentivo a essas comunicações na medida em que as canalizam através de procedimentos transparentes. As Diretrizes têm o propósito de permitir a rápida cooperação em um determinado processo de insolvência ao mesmo tempo em que garantem o devido processo legal a todos os interessados.

As Diretrizes neste momento contemplam aplicação somente entre o Canadá e os Estados Unidos por causa das muitas e diferentes normas que regem as comunicações entre os tribunais no México. Não obstante, um Tribunal mexicano poderá adotar algumas ou todas estas Diretrizes de comunicação entre um síndico e os síndicos ou tribunais estrangeiros.

Um Tribunal que deseje empregar as Diretrizes – no todo ou em parte, com ou sem modificações, deverá adotá-las formalmente antes de aplicá-las. O Tribunal poderá desejar adotar as Diretrizes sob a condição de, ou temporariamente, até que outros tribunais envolvidos no processo também as adotem. O Tribunal que as adotar poderá exigir que sua adoção ou continuidade seja condicionada à adoção dessas Diretrizes por parte de outro Tribunal de forma bastante similar a fim de garantir que os juizes, advogados e partes não estejam sujeitos a diferentes padrões de conduta.

As Diretrizes devem ser adotadas em seguida à uma notificação enviada às partes e aos advogados, da mesma forma como se fossem notificados de acordo com os procedimentos locais a respeito de qualquer decisão processual importante em circunstâncias semelhantes. Se a comunicação com outros tribunais tiver caráter de

urgência, os procedimentos locais, inclusive exigências de notificação utilizadas em situações urgentes ou de emergência, deverão ser empregados, inclusive, preliminarmente se apropriado, seguido de consideração a respeito da adoção ou não das Diretrizes em momento posterior. As questões relativas às partes que devem receber a mencionada notificação (por exemplo, todas as partes ou seus representantes ou advogados) e a natureza das decisões do tribunal a respeito de quaisquer objeções (por exemplo, com ou sem julgamento) são regidas pelas Normas de Procedimento de cada jurisdição e não são tratadas nas Diretrizes.

Não se pretende que as Diretrizes tenham caráter estático, porém, podem ser modificadas e adaptadas para melhor adequarem-se às circunstâncias de cada caso, alteradas e evoluídas na medida em que a comunidade internacional envolvida em insolvência possa ganhar experiência ao trabalhar com elas. Devem ser aplicadas somente de maneira que seja coerente com os procedimentos locais e as exigências éticas locais, não abordando os detalhes a respeito de notificação e os procedimentos que dependem de leis e práticas locais em cada jurisdição. Todavia, as Diretrizes representam abordagens de provável e grande utilidade na obtenção de soluções eficientes e justas de questões internacionais a respeito de insolvência. Recomenda-se, portanto, o seu uso com as modificações e de acordo com as circunstâncias apropriadas para um determinado caso.

#### **Diretriz n.º 1**

Salvo nas circunstâncias em que há urgência, antes de comunicar-se com outro Tribunal, o Tribunal deverá estar convencido de que referida comunicação está de acordo com todas as Normas de Procedimento aplicáveis em seu país. Quando um Tribunal pretender aplicar estas Diretrizes (no todo ou em parte, com ou sem modificações), estas deverão sempre que possível, ser formalmente adotadas antes de serem aplicadas. Recomenda-se que haja coordenação das Diretrizes entre os juízos, sendo que as autoridades de ambos poderão comunicar-se de acordo com a Diretriz 8 (d) no que tange à aplicação e implementação das Diretrizes.

#### **Diretriz n.º 2**

O Tribunal poderá comunicar-se, com outro, em relação a questões pertinentes aos processos que tiver perante si para fins de coordenação e harmonização de procedimentos com os processos da outra jurisdição.

#### **Diretriz n.º 3**

O Tribunal poderá comunicar-se com o Síndico da Falência de uma outra jurisdição ou com um Representante autorizado pelo Tribunal para fins de coordenação e harmonização dos processos de ambas jurisdições.

#### **Diretriz n.º 4**

O Tribunal poderá permitir que o Síndico de uma Falência devidamente autorizado comunique-se com um Tribunal estrangeiro diretamente, sujeito à aprovação do Tribunal

estrangeiro, ou por meio do Síndico da Falência na outra jurisdição ou mediante um Representante do Juízo Estrangeiro autorizado, nos termos em que referido Tribunal considerar apropriado.

#### **Diretriz n.º 5**

O Tribunal poderá receber comunicações de um Juízo estrangeiro ou de um Representante autorizado desse juízo ou de um Síndico de Falência estrangeiro e deverá responder diretamente se a comunicação for de um juízo estrangeiro (sujeito à Diretriz no. 7 no caso de comunicação de via dupla), podendo responder diretamente ou através de um Representante autorizado do Juízo ou de um Síndico De Falência devidamente autorizado se a comunicação for de um Síndico estrangeiro, sujeito às regras locais no que diz respeito a comunicações *ex parte*.

#### **Diretriz n.º 6**

As comunicações de um Juízo para outro podem ocorrer por meio do Juízo ou através dele da seguinte forma:

- (a) envio ou transmissão de cópias de ofícios, sentenças, pareceres, justificativa de sentença, endossos, transcrições de processos, ou outros documentos diretamente ao outro Juízo, mediante aviso prévia comunicação ao advogado das partes interessadas, na forma que o Juízo considerar apropriada;
- (b) ordenar que os advogados ou o Síndico de Falência, nacional ou estrangeiro, transmita ou entregue cópias de documentos, pedidos, declarações sob juramento, questões de fato, peça processual, ou outros documentos protocolados ou a serem protocolados no Juízo para o outro Juízo mediante comunicação prévia aos advogados das partes interessadas;
- (c) Participando de comunicações de via dupla com o outro Juízo por telefone ou videoconferência ou por outro meio eletrônico, caso em que se aplicaria a Diretriz n.º 7.

#### **Diretriz n.º 7**

Na hipótese de comunicações entre Juízos de acordo com as Diretrizes n.ºs 2 e 5 por telefone ou videoconferência ou outro meio eletrônico, salvo se de outra forma instruído por qualquer um dos Juízos:

- (a) Os Advogados de todas as partes interessadas deverão ter o direito de participar pessoalmente a comunicação, sendo que deverá ser enviado um comunicado prévio sobre referida comunicação a todas as partes em conformidade com as Normas Processuais aplicáveis em cada Juízo;
- (b) A comunicação entre os Juízos deverá ser registrada e poderá ser transcrita. Poderá ser elaborada uma transcrição de uma gravação da comunicação, a qual, mediante a aprovação de ambos os Juízos, deverá ser tratada como uma transcrição oficial da comunicação;

- (c) Cópias de qualquer gravação da comunicação, de qualquer transcrição da comunicação elaborada de acordo com alguma determinação de qualquer um dos Juízos, e de qualquer transcrição oficial elaborada com base em uma gravação, deverão ser arquivadas como parte dos autos do processo e colocadas à disposição dos advogados de todas as partes em ambos os Juízos, sujeito às Ordens de confidencialidade a critério dos Juízos.
- (d) O horário e local das comunicações entre os Juízos será aquele determinado por ambos os Juízos. Outras pessoas, que não os Juizes, de ambos os Tribunais poderão comunicar-se plenamente entre si a fim de providenciar as medidas necessárias para a comunicação sem a necessidade de participação dos advogados, salvo ordem em contrário emitida por qualquer um dos Tribunais.

#### **Diretriz n.º 8**

No caso de comunicações entre o Juízo e um representante legal de um Tribunal estrangeiro ou com o Síndico da Falência estrangeiro, de acordo com as diretrizes n.ºs. 3 e 5, por meio de telefone, videoconferência ou outros meios eletrônicos, ou ainda que por outra forma ordenada pelo Juízo:

- (a) Os Advogados de todas as partes interessadas deverão ter o direito de participar pessoalmente durante a comunicação, sendo que deverá ser enviado um comunicado prévio sobre referida comunicação a todas as partes, em conformidade com as Normas Processuais aplicáveis em cada Juízo;
- (b) A comunicação deverá ser registrada e poderá ser transcrita. Poderá ser elaborada uma transcrição de uma gravação da comunicação, a qual, mediante a aprovação do Juiz, deverá ser tratada como uma transcrição oficial da comunicação;
- (c) Cópias de qualquer gravação da comunicação, de qualquer transcrição da comunicação elaborada de acordo com alguma determinação do Juiz, e de qualquer transcrição oficial elaborada com base em uma gravação, deverão ser arquivadas como parte dos autos do processo e colocadas à disposição do outro Juízo e dos advogados de todas as partes em ambos os Juízos, sujeito às Ordens de confidencialidade a critério do Juiz.
- (d) O horário e local das comunicações será aquele determinado por conveniência do Tribunal. Outras pessoas que não os Juizes do Tribunal poderão comunicar-se plenamente com o Representante autorizado do Tribunal ou o Síndico da Falência estrangeiros a fim de providenciar as medidas necessárias para a comunicação sem a necessidade de participação dos advogados, salvo ordem em contrário emitida pelo Tribunal.

#### **Diretriz n.º 9**

Um Tribunal poderá realizar uma audiência conjunta com outro. Relativamente a qualquer audiência conjunta, aplicar-se-ão os itens abaixo, salvo ordem em contrário ou disposição diversa em qualquer Protocolo previamente aprovado e que seja aplicável à referida audiência:

- (a) Cada Tribunal deve ser capaz de simultaneamente processar as ações de outro Tribunal.
- (b) Quaisquer provas ou documentação escrita protocoladas ou a serem protocoladas em um Juízo devem, de acordo com o regimento daquele Juízo, ser transferido para outro Juízo ou disponibilizado por meio de um sistema público eletrônico, antes da audiência. A referida transferência a outro Juízo ou a disponibilização pública por meio eletrônico não deverá sujeitar a parte que está protocolando esta documentação com Juízo específico a jurisdição do outro Juízo que terá acesso às informações.
- (c) Manifestações ou requerimentos do representante de qualquer uma das partes devem ser feitas apenas para o Juízo em que o representante (que está apresentando as manifestações/requerimentos) está comparecendo a não ser que este obteve do outro Juízo para apresentar manifestações diretamente a ele.
- (d) Sujeito a diretriz 7 (b), o Juízo deve ter o direito de se comunicar com o outro Juízo anteriormente à audiência conjunta, com ou sem os advogados estarem presentes, para estabelecer as diretrizes a fim de organizar a apresentação dos requerimentos e das decisões judiciais, para coordenar e resolver qualquer procedimento administrativo, ou mesmo questões preliminares relativas à audiência conjunta.
- (e) Sujeito a diretriz 7 (b), após a audiência conjunta, o Juízo tem o direito de se comunicar com o outro Juízo, estando ou não presentes os advogados, com a finalidade de determinar se uma decisão judicial conjunta podem ser expedidos por ambos os Juízos e para coordenar e resolver qualquer questões procedimentais ou de menor relevância relativo a audiência conjunta.

#### **Diretriz n.º 10**

O Juízo deverá, a não ser que oponha e justifique tal objeção com argumentos procedentes sendo apenas aplicáveis a este, reconhecer e aceitar como autêntica as disposições dos estatutos, as determinações legais e administrativas, e as regras jurisdicionais de aplicação universal aplicáveis aos procedimentos na outra jurisdição, sem a necessidade de provas adicionais ou exemplificação deste.

#### **Diretriz n.º 11**

O Juízo deverá, a não ser que oponha e justifique tal objeção com argumentos procedentes sendo apenas aplicáveis a este, aceitar que as Determinações judiciais exaradas nos processos da outra jurisdição sejam tempestivas e corretamente proferidas ou celebradas e aceitar que tais Determinações não requeiram provas adicionais ou exemplificação para os propósitos do processo, sujeito a todas reservas do Juízo no que se refere ao procedimento de apelação ou ação sumária que estejam pendentes das referidas Determinações.

### **Diretriz n.º 12**

O Juízo deverá coordenar os processos apresentados perante este com os processos de outra jurisdição por meio do estabelecimento de uma Lista de Serviços que deverá incluir a relação das partes que terão o direito a receber o andamento dos processos do Juízo da outra jurisdição (as “Partes Não Residentes”). Todos os avisos, requerimentos, embargos e quaisquer outras manifestações apresentadas com relação aos processos do Juízo poderão ser disponibilizados às Partes Não Residentes por meio eletrônico por um sistema de acesso público ou por transmissão via fax, correio ou registrado ou entregue via *courier* ou por qualquer outro meio por qual o Juízo determinar e de acordo com o procedimento aplicável ao Juízo.

### **Diretriz n.º 13**

O Juízo poderá publicar uma Determinação ou Diretrizes que permitam o Síndico de Falência estrangeiro ou um representante dos credores nos processos de outra jurisdição, ou ainda um Representante legal do Juízo da outra jurisdição, a comparecer e ser ouvido, porém não sendo sujeito a jurisdição do Juízo na qual será testemunha.

### **Diretriz n.º 14**

O Juízo poderá estabelecer que qualquer suspensão do processo, a qual afeta as partes envolvidas, sujeita a consideração posterior do Juízo, não se aplicará a requerimentos ou manifestações movidas pelas partes perante o Juízo, ou que a tutela jurisdicional seja concedida para que as partes possam mover requerimentos e manifestações perante o outro Juízo de acordo com os termos e condições que julgar apropriadas. Comunicação entre os Juízos, conforme as Diretrizes 6 e 7 deste, poderão ser efetuadas, caso o requerimento ou a manifestação movida por uma das partes perante o Juízo afete ou, possivelmente, venha a afetar questões ou procedimentos no Juízo da outra jurisdição.

### **Diretriz n.º 15**

O Juízo deverá se comunicar com o Juízo da outra jurisdição ou com o Representante legal deste da maneira determinada por essas Diretrizes, para coordenar ou conciliar os processos em julgamento no seu Juízo com processo de outras jurisdições, independente da maneira na qual esteja procedendo contanto que tenha questões e/ou partes em comum nos procedimentos. O Juízo deverá, salvo qualquer razão ao contrário, comunicar com o Juízo da outra jurisdição, nos casos em que o interesse de alcançar a justiça assim exigir.

### **Diretriz n.º 16**

Determinações prolatadas pelo Juízo, conforme estas Diretrizes, estão sujeitas a termos aditivos, alterações e extensões que o Juízo julgar necessários para alcançar o fim acima mencionado e para refletir as mudanças e os desenvolvimentos que ocorrem periodicamente nos processos que tem curso no seu Juízo e no Juízo da outra jurisdição. Quaisquer Determinações podem ser suplementadas, sofrer alterações e serem reformuladas, além de que tais termos aditivos, alterações e extensões necessárias, periodicamente, serão válidos assim que ambos os Juízos os aceitarem. Caso qualquer um dos Juízos adicione, altere ou revogue Determinações prolatadas de acordo com os

termos destas Diretrizes, caso não haja aprovação por ambos os Juízos, o Juízo terá que notificar, dentro de um tempo aceitável, sua intenção aos outros Juízos envolvidos no processo.

#### **Diretriz n.º 17**

Acordos celebrados com base nessas diretrizes não constituem um compromisso ou abdicação pelo Juízo de quaisquer poderes, responsabilidades, ou autoridade e também não constitui determinação material no que se refere a qualquer questão em disputa perante os Juízos, bem como não constitui renúncia, por qualquer uma das partes, dos seus direitos e reclamações materiais ou redução do efeito de qualquer uma das Determinações prolatadas pelo Juízo ou o Juízo da outra jurisdição.